



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO nº 223 /2021**

**49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 19/08/2021**

**PROCESSO Nº 1/4743/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201809283**

**RECORRENTE: ESSE ENE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CGF 06.022.619-6**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES**

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS** - EXERCÍCIO 2013. Decisão de **PROCEDENCIA** do lançamento, por unanimidade de votos. Preliminar de nulidade, por erro na metodologia utilizada e por não ter o fiscal verificado a totalidade dos documentos apresentados, foi afastada, por unanimidade de votos. A metodologia utilizada está correta, utilizou todos os elementos necessários ao levantamento quantitativo de estoque, tais como notas fiscais e inventários, gerou os respectivos relatórios e totalizadores que permitiam o exercício da ampla defesa. Contribuinte não indicou precisamente quais documentos apresentados não foram analisados pelo fiscal. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a **procedência** proferida pela instancia singular. Decisão de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Fundamentação legal:** art. 139, do Decreto n º 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, 's' da Lei 12.670/96, nova redação da Lei n º 16.258/17.

**PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO. ENTRADAS. LEVANTAMENTO. QUANTITATIVO. ESTOQUE.**

**RELATÓRIO:**

O auto de infração relata que o sujeito passivo adquiriu produtos sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 610.493,21, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadoria relativo ao exercício de 2013.

A Informação Complementar relata que o levantamento teve como base informações extraídas do banco de dados fornecido pelo Laboratório Fiscal, que foi importado para o ACCESS, cujo programa executou todas os dados constantes dos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

documentos fiscais e inventários (31.12.2012 e 31.12.2013) gerando as planilhas anexadas ao CD-ROM: Inventário inicial (31.12.2012); Inventário Final (31.12.2013); Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias; Notas Fiscais de Saída de Mercadorias e Totalizador do Quantitativo do Estoque Mercadorias;

Informa, também, como efetuou o calculou das médias de preços por mercadoria que serviram de referência para a base de cálculo, demonstradas no Totalizador de Estoque e relata a intimação da autuada para analisar os arquivos do Quantitativo do Estoque e apontar possíveis divergências de dados, tendo sido acatadas correções de dados comprovadas pela empresa.

O sujeito passivo apresentou **defesa** (fls.22 -28) na qual argui nulidade por insuficiência da motivação, que não foram utilizados todos os documentos postos à disposição da fiscalização, provocando cerceamento a ampla defesa e ao contraditório

A 1ª Instância julgou **PROCEDENTE** o lançamento. Afastou a nulidade por considerar estarem presentes todos os elementos materiais para o contribuinte analisar e apresentar possíveis contestações ao auto lavrado. No mérito, considerou que contribuinte adquiriu mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 2013, sem a devida documentação fiscal, apurado através do levantamento de estoque. Decisão com base no art. 139 do Decreto nº 24.569/97 por conseguinte, aplicou penalidade do art. 123, III, "s", da Lei nº 12.670/97, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O sujeito passivo interpôs **Recurso Ordinário** no qual apresenta os mesmos argumentos da defesa, dentre os quais se destaca:

- nulidade do auto pela falta de utilização de todos os documentos e infrações para elaboração do levantamento fiscal, financeiro e contábil, previsto no art. 827, caput do Decreto nº 24.569 97, a recorrente não sabe o porquê da não utilização de todos os documentos postos à disposição da fiscalização, tendo impedido lastrear as omissões apontadas, o que caracteriza nulidade do auto de infração;
- não dispõe de elementos suficientes para apresentar defesa, o auto de infração deveria descrever de forma clara e precisa o fato que motivou a autuação e as circunstâncias em que foi praticado, com a utilização de todos os documentos postos à sua disposição.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

***Em síntese é o relatório.***

**VOTO DA RELATORA:**

Sobre a nulidade do auto por falta de descrição e não utilização de todos os documentos postos à disposição da fiscalização, analisando os autos percebe-se que foram utilizados todos os documentos pertinentes ao levantamento quantitativo de estoque, método adotado pelo agente fiscal.

A legislação tributária permite que o fiscal utilize diversos métodos, dentre os quais o levantamento quantitativo de estoque que considera as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, os estoques inicial e final do período fiscalizado, nos termos previstos no art. 92 da Lei 12.670/1996 e art. 827 do RICMS:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

A defesa afirmou que a fiscalização desconsiderou documentos fiscais, financeiros e contábeis que teriam sido disponibilizados, entretanto, não indicou precisamente qual dos documentos entregues, deixaram de ser considerados no levantamento e, nem demonstrou a repercussão que a suposta ausência teria provocado no resultado final apurado.

Convém destacar que o Termo de Início nº 2018.0388 solicitou apenas a apresentação do arquivo eletrônico (DIEF ou EFD) e dos inventários 2012 e 2013, o que permite concluir que não foram solicitados à empresa outros documentos contábeis e financeiros.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Não procede o argumento de erro na metodologia utilizada, pois se identifica nos autos a presença de todos os elementos necessários ao levantamento quantitativo de estoque, inclusive os relatórios de Notas Fiscais de Entrada e de Saídas de Mercadorias, as planilhas Totalizadoras do Quantitativo do Estoque Mercadorias e os Inventários inicial (31.12.2012) e Final (31.12.2013), contidos no CD-ROM, em anexo.

Em relação às preliminares requeridas pela parte, considero não existir qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do Auto de Infração por preterição ao direito de defesa, pois, foram observados os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, **os quais se fundamentam na existência de algum dano as partes**, que neste caso não houve:

“ (...) a idéia de prejuízo e as que lhe são correlatas colocam-se como caminhos ou oportunidades que não podem ser sonegadas ao litigante, para que ele possa demonstrar (tentar demonstrar) que tem direito” (Wambier, Tereza Arruda, NULIDADES DO PROCESSO E DA SENTENÇA, p.142)

Analisando os documentos anexados aos autos, percebe-se que o sujeito passivo tinha condições de exercer sua defesa de forma ampla e absoluta, pois, a infração e a fundamentação estão devidamente descritas no auto de infração e, a planilha fiscal indica os produtos e valores que serviram de base para a autuação, portanto, a defendente dispunha de informações suficientes para realizar sua defesa, motivo pelo qual voto por afastar as nulidades arguidas pela parte.

Em relação ao mérito, o resultado final apresentou diferenças entre a quantidade de mercadorias que ingressaram no estabelecimento em relação às saídas escrituradas, somadas aquelas que estavam inventariadas, indicando que o sujeito passivo efetuou entrada sem documentação fiscal das mercadorias descritas no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, conduta que caracteriza infração tributária por descumprimento da obrigação tributária prevista no art. 139, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Omitir compras realizadas sem nota fiscal constitui infração tributária punível com a penalidade prevista no art. 123, III, 's' da Lei 12.670/96, acrescida pela Lei nº 16.258/2017, que estabelece o percentual de 30% (trinta por cento) do valor das operações omitidas:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
III --- relativamente à documentação e à escrituração:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

s) omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das entradas omitidas;

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância.

*É como voto.*

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

BASÉ DE CÁLCULO	R\$ 610.493,21
MULTA ( 30 %)	R\$ 183.147,96

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: ESSE ENE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1) Quanto à arguição de nulidade por erro na metodologia utilizada e em razão de o fiscal não ter verificado a totalidade dos documentos apresentados. Nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo os senhores conselheiros que a metodologia utilizada foi correta e que os documentos apresentados foram analisados pelo fiscal, para efetuar o levantamento quantitativo de estoque, não havendo comprovação da entrega de novos documentos à fiscalização. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Presentes a 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, os(as) Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2021.**

DALCILIA BRUNO  
SOARES:4244279  
6368

Assinado de forma digital  
por DALCILIA BRUNO  
SOARES:42442796368  
Dados: 2021.09.16  
08:54:25 -03'00'

**Dalcília Bruno Soares**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:2241399531  
5

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.09.16 10:41:32 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.09.16  
14:58:20 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**